



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DA REGIÃO SUL

(Cocal do Sul, Lauro Müller, Morro da Fumaça, Orleans, Siderópolis, Treviso e
Urussanga)

DESPACHO Nº 24/2025

Processo Administrativo nº 17/2025

Dispensa de Licitação nº 15/2025

I – DO OBJETO

Trata-se de dispensa de licitação nº 20/2025 – processo administrativo nº 23/2025, que previu como objeto de contratação o que segue:

- Serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil aos setores: contábil, compras, folha e RH, financeiro, e controle interno, incluindo assessoria, capacitação e orientação nas áreas financeira, orçamentária, contábil e patrimonial referentes as demonstrações contábeis, mensais, bimestrais e anuais; assessoria e consultoria aos técnicos responsáveis pelas prestações de contas em todas as esferas dos recursos recebidos pelo consórcio em cumprimento as normas legais dos sistemas de controle; assessoria e consultoria aos servidores que atuam no setor de compras no que se referir a informações e dados contábeis; os serviços de assessoria e consultoria deverão ser prestados em observância as normas brasileiras de contabilidade aplicada ao setor público – NBCASP e demais normas inerentes.*

II – DOS FATOS E MÉRITO

Nos presentes Autos foi elaborado o documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, publicado o aviso de dispensa de licitação, formalizada pesquisa de preços, conforme estabelecem os regulamentos do CIRSURES em relação à Lei Federal nº 14.133/2021, elaborados os pareceres jurídico e contábil.

No entanto, antes da decisão que autorizaria a contratação, observou-se que, com fundamento no parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica, o objeto pretendido, na forma demandada e circunstâncias apresentadas, poderia caracterizar substituição de pessoal do quadro permanente, contrariando orientação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, considera-se oportuna e conveniente a revisão e adequação do objeto demandado, a fim de que não se recaia em possível ilegalidade na contratação.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DA REGIÃO SUL

(Cocal do Sul, Lauro Müller, Morro da Fumaça, Orleans, Siderópolis, Treviso e
Urussanga)

Dessa forma, adequada é a revogação da dispensa de licitação nº 15/2025 – processo administrativo nº 17/2025.

Para tanto, necessário consignar que o controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Este princípio está consignado no Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 71, também trata sobre a possibilidade de revogação da contratação direta, de ofício, como na hipótese em apreço.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

A Autoridade Pública poderá, portanto, revogar o ato administrativo, por motivo de conveniência e oportunidade, notadamente em razão da necessária busca pela contratação que atenda aos requisitos legais estreme de dúvidas.

Assim, tendo em vista que não houve autorização da contratação, não há óbice para revogação da presente dispensa de licitação.

III – DECISÃO

Diante dos fatos supracitados e do vício apresentado, decido pela **REVOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 15/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2025.**

Telefone: 48 3465-0306 – e-mail: secretaria@cirsures.sc.gov.br – www.cirsures.sc.gov.br

Rua Vidal Ramos, nº 170 – Sala nº 11 – Centro Profissional Executivo – Bairro Centro, Município de Urussanga/SC - CEP 88.840-000

CNPJ: 04.572.787/0001-17



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS
DA REGIÃO SUL**

(Cocal do Sul, Lauro Müller, Morro da Fumaça, Orleans, Siderópolis, Treviso e
Urussanga)

Publique-se.

Urussanga/SC, 27 de novembro de 2025.

ÂNGELO FRANQUI SALVARO

Presidente do CIRSURES

Prefeito de Siderópolis



Telefone: 48 3465-0306 – e-mail: secretaria@cirsures.sc.gov.br – www.cirsures.sc.gov.br

Rua Vidal Ramos, nº 170 – Sala nº 11 – Centro Profissional Executivo – Bairro Centro, Município de Urussanga/SC - CEP
88.840-000

CNPJ: 04.572.787/0001-17